ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

PARECER CONJUNTO Nº 0013/2026/CCJ/COF/ALAP

PROJETO : Projeto de Lei nº 0035/26-GEA

AUTOR : Poder Executivo

EMENTA : Dispõe sobre o benefício fiscal de crédito presumido do ICMS aplicável às operações realizadas durante a Expofeira do Amapá, em apoio às cadeias produtivas estaduais e às políticas de desenvolvimento agropecuário e industrial, e dá outras providências.

RELATORIA : Deputada Edna Auzier

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n° 0035/26-GEA, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o benefício fiscal de crédito presumido do ICMS aplicável às operações realizadas durante a Expofeira do Amapá, em apoio às cadeias produtivas estaduais e às políticas de desenvolvimento agropecuário e industrial, e dá outras providências.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, "d" do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, e da Comissão de Orçamento e Finanças – COF, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Ato contínuo, antes da emissão deste Parecer, chegou a essas Comissões a Mensagem nº 056/26-GEA, na qual o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei Ordinária n° 0035/26-GEA

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei trata sobre o benefício fiscal de crédito presumido do ICMS aplicável às operações realizadas durante a Expofeira do Amapá, em apoio às cadeias produtivas estaduais e às políticas de desenvolvimento agropecuário e industrial, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária com intenção de alteração de legislação estadual, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, como segue:

> **Art. 104. A iniciativa das leis** complementares e **ordinárias cabe** a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição

Ademais, observamos que a matéria da proposição não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

O objeto normativo do presente projeto refere-se benefício fiscal de crédito presumido do ICMS em convênios ICMS. Dito isso, o projeto abrange temas de competência concorrente, ou seja, matérias sobre as quais a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar, como é o caso do direito tributário e financeiro, nos exatos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, como segue:

> **Art. 24. Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:
>
> *[...]*
>
> I - **direito tributário, financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

Em termos formais, há pontos de atenção que podem ensejar questionamento quanto à reserva legal tributária, sobretudo no que se refere à amplitude conferida à atuação regulamentar do Poder Executivo, quanto à necessidade de lei específica para subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a tributos, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 162 da Constituição Estadual, *in verbis*:

> **Art. 150**. (...)
>
> *[...]*
>
> **§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, **estadual** ou municipal, que **regule exclusivamente as matérias acima enumeradas** ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.
>
> ***
>
> **Art. 162. Quaisquer benefícios e incentivos fiscais**, inclusive isenções, anistia e remissão, **só serão concedidos mediante lei específica estadual** ou municipal;

Ademais, o inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n.º 24/1975 dispõe que a concessão de qualquer incentivo ou favores fiscais ou financeiro-fiscais concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias (ICMS), dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus, deve ser submetida ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ):

> **Art. 1º** As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias **serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal**, segundo esta Lei.
>
> **Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:**
>
> [...]
>
> **IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;**

Destaca-se que o art. 8º da Lei Complementar n.º 24/1975 regula as consequências da não observância do disposto na lei nos seguintes termos:

> **Art. 8º** A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:
>
> I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;
>
> II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.
>
> **Parágrafo único** - As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a **suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação**, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição federal.

Como se observa a não observância do disposto na Lei Complementar n.º 24/1975 poderá acarretar a exigibilidade do imposto não pago, a ineficácia da lei ou ato que concedeu a remissão do débito correspondente e mais grave ainda: poderá acarretar também a presunção de irregularidade na conta e a suspensão de pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados.

O art. 243 da Lei n.º 400, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Amapá, estabelece a necessidade de se observar os acordos, ajustes, convênios e protocolos celebrados entre o Estado e as outras Unidades da Federação por meio do CONFAZ:

> **Art. 243.** Fica autorizado o Poder Executivo a implementar na legislação fiscal estadual os acordos, ajustes, convênios e protocolos celebrados entre o Estado e as outras Unidades da Federação através do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O PLO 0035/26-GEA institui no Estado do Amapá um benefício fiscal de ICMS, na modalidade de crédito presumido, aplicável exclusivamente às operações de venda realizadas durante a Expofeira do Amapá. O objetivo principal da medida é apoiar o desenvolvimento industrial e agropecuário, além de fortalecer as cadeias produtivas locais.

Esse incentivo está devidamente respaldado pela legislação federal, seguindo as diretrizes da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/17.

O texto estipula que o incentivo consiste em um crédito presumido equivalente ao valor do imposto devido, substituindo e vedando o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais relacionados, o que exige do contribuinte o estorno de créditos prévios das entradas.

Contudo, a concessão do benefício não é automática para todas as edições do evento; cabe ao Poder Executivo avaliar anualmente a conveniência, a viabilidade fiscal, o cumprimento das metas orçamentárias de responsabilidade fiscal e emitir um ato regulamentador específico que definirá prazos, locais, itens contemplados e expositores credenciados.

Para usufruir da isenção, os participantes devem estar com a situação fiscal regular, emitir documentos fiscais com identificação explícita do evento e escriturar devidamente as operações, sob pena de perda do benefício, glosa dos créditos e aplicação de penalidades legais.

Por fim, o projeto define uma atuação conjunta onde a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) detém a competência exclusiva de fiscalização e controle tributário, enquanto a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural (SDR) e o Instituto RURAP atuam subsidiariamente no fornecimento de dados técnicos e na avaliação dos impactos socioeconômicos do incentivo no setor produtivo.

Diante de todo o exposto, o projeto passa a seguir o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição passa a preencher todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal, nos termos da Redação Final anexa.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, não identificamos vícios. Isto posto, a matéria insere-se no campo da competência legislativa estadual, observando os limites impostos pela Constituição Federal quanto à autonomia dos Estados-membros. Portanto, sob a ótica material, a proposição atende às exigências do ordenamento jurídico vigente.

Na sequência, quanto aos aspectos específicos de adequação financeiro-orçamentária concernentes à análise da competente Comissão de Orçamento e Finanças – COF, *prima facie*, não verificamos óbice.

Finalmente, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais, observamos um pormenor técnico.

Conforme a Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, *in verbis: "Art. 10 (...) II - os artigos desdobrar-se-ão em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens*". Contudo, no projeto, o § 3º do art. 3º se desdobra diretamente em alíneas, sem prévio desdobramento em incisos, o que se mostra

tecnicamente incorreto. Dessa forma, sugere-se a transformação das alíneas “a”, “b” e “c” em incisos I, II e III, respectivamente.

Ante todo o exposto, opina-se, *prima facie*, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0035/26-GEA, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

Deputada EDNA AUZIER

Relatora

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJ e de Orçamento e Finanças – COF da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0035/26-GEA.

Macapá, 03 de julho de 2026.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PV – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PV – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
REPUBLICANOS – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PV – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO – Suplente

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PV – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
REPUBLICANOS – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente